



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15465.004593/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.991 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente NEIDE DE BARROS BORDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, decadência sobre o direito de pedir restituição.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais

documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento/retenção.

O Relatório e Voto do acordo de impugnação assim foram apresentados:

*Trata o presente processo de **pedido de restituição**, às fls. 03/10, apresentado em **28/12/2010**, de alegados valores retidos a maior a título de imposto de renda calculado sobre rendimentos auferidos em decorrência de processo judicial trabalhista. Na fundamentação do pedido alega-se que deveria ter sido observado o direito à tributação das verbas trabalhistas nos meses a que se referiam os valores, considerando as tabelas e alíquotas então vigentes, ao passo que a retenção foi efetuada sobre os rendimentos acumulados, com fundamento no Ato Declaratório nº 1, de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

além disso, requer o reconhecimento de que determinadas verbas são isentas do imposto de renda, como a relativa ao abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, a conversão em pecúnia de 1/3 de férias e as férias indenizadas; transcreve jurisprudência e finaliza requerendo a devolução do imposto de renda “cobrado” sobre juros incidentes sobre as rubricas “equiparação salarial” e “FGTS”, atualizados monetariamente, e a devolução do imposto “cobrado” sobre o valor principal da rubrica “equiparação salarial” mediante apuração pelas tabelas e alíquotas vigentes “às épocas próprias”. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 11/30.

*Por meio do **despacho decisório nº 340/2015** (fls. 49/50), houve o **indeferimento** do pedido, sob a consideração de que o pedido de revisão de cálculo versa sobre a diferença entre o cálculo pelo regime de competência e o regime de caixa; que a legislação aplicável à época era o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não sendo aplicável o art.12-A da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pela Lei nº 12.350, de 2010, por conta da irretroatividade das normas, não se tratando de hipótese contemplada pelo art. 106 do CTN.*

Efetuada a ciência, por via postal, em 23/10/2015 (fls. 51/52), a interessada apresentou, tempestivamente, em 13/11/2015, manifestação de inconformidade (fls. 55/56), na qual, em síntese, contesta o despacho decisório, aduzindo que o art. 12 da Lei nº

7.713, de 1988, foi declarado inconstitucional, reafirmando seu pedido com base no cálculo pelas tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se refeririam os rendimentos, invocando o Ato Declaratório nº 1, de 1999, da PGFN e jurisprudência

.---

Quanto ao direito à restituição, o Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito Tributário;

(...)” (Grifou-se)

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento/retenção:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...)” (Grifou-se)

A respeito da interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Nesse contexto, independentemente da análise dos valores alegados como indevidamente pagos, considerando que alegado indébito trata do recolhimento efetuado em 11/08/2005, o pedido de restituição deveria ter sido apresentado até 10/08/2010. Como foi protocolizado em 28/12/2010, não pode ser deferido, em face da decadência do direito.

No recurso voluntário o contribuinte reitera sua argumentação e solicita o reconhecimento da restituição de valores recebidos acumuladamente no AC 2005.

1 - DA DECADÊNCIA DO DIREITO

Não PROCEDE o entendimento quanto à DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR, como decidido pelo Nobre Relator, Dr. Claudio Massao Morimoto. A DECADÊNCIA "inexiste", em razão da IMPUGNAÇÃO oferecida em 19/11/2009, tempestivamente, através do Processo nº 15467.002362/2009-71, ao Centro de Atendimento ao Contribuinte-Meier-RJ, arquivado em 14/05/2015, Anexos 1 e 2 que interrompeu a contagem do prazo e que, na vigência do qual foi oferecido o Pedido de DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, face à NEGATIVA À IMPUGNAÇÃO, JÁ ESPERADA, COMO É DE PRAXE;

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte alega no recurso voluntário que não teria ocorrido a decadência, pois haveria outro processo em que existiria uma impugnação no AC 2009. Não foi apresentada nenhuma prova da correlação dessa impugnação (não anexada ao recurso) ao presente processo.

Trata este processo de pedido de restituição de valor retido a título de tributação apresentado em **28/12/2010**, de alegados valores retidos a maior a título de imposto de renda calculado sobre rendimentos auferidos em decorrência de processo judicial trabalhista. O pedido ocorreu após o transcurso do prazo de mais de 5 anos do seu pagamento. Operou-se a decadência, conforme explicou em detalhes o Acórdão da DRJ, e com o qual concordamos.

Como não foi apresentada prova, nem alegação especificando como outro processo interferiria nesse processo, e em matéria de hipóteses nem vislumbramos de que

Processo nº 15465.004593/2010-73
Acórdão n.º **2001-000.991**

S2-C0T1
Fl. 4

maneira isso poderia ocorrer, entendemos que a decadência declarada no Acórdão de manifestação de Inconformidade ocorreu na maneira como ali foi descrito.

Assim, entendemos que o pedido de restituição não pode ser efetuado, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de pedir.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator